AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.226 - SP (2019/0332468-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	PEDRO SEBASTIÃO TRABAQUINI
ADVOGADOS	:	CLEBER ROGERIO BELLONI E OUTRO(S) - SP155771
		JOÃO PAULO JORDÃO BOTTAN - SP351179
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	NEIVA MAGALI JUDAI GOMES E OUTRO(S) - SP099169

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por PEDRO SEBASTIÃO TRABAQUINI contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" e alínea "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:

> APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - IRRESIGNAÇÃO TÃO SOMENTE QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS - CAUSA DE VALOR INESTIMÁVEL - NECESSIDADE DE SE OBSERVAR A APRECIAÇÃO EQUITATIVA PREVISTA NO ART 85 § 8° DO NCPC - REFORMA DA R SENTENÇA - RECURSO PROVIDO

Quanto à controvérsia, pela alínea "a" e alínea "c" do permissivo constitucional, alega violação do princípio da dignidade da pessoa humana, no que concerne à majoração da verba honorária em razão do valor irrisório arbitrado, e traz o(s) seguinte(s) argumento(s):

> Matéria de Direito, Lei Federal: O presente recurso dispõe de entendimento divergente aos demais tribunais pátrios quanto ao Princípio da Dignidade da Pessoal Humana com relação à arbitramento de Honorários de Sucumbência/Advocatícios Irrisórios. Cabimento pelas alíneas "A" e "C" do art. 105, III, da Constituição Federal. (fls. 184).
>
> Ao fixar a verba honorária em R$ 1.000,00 (um mil reais), fixou em menos de 1% (um por cento) do valor da causa, o denota a insignificância da quantia, bem como o desprezo total com o profissional da advocacia. A notória e consolidada jurisprudência desta Corte Superior já reconheceu reiteradamente, que no caso das instancias ordinárias fixarem honorários de sucumbência em menos de 1% (um por cento) do valor da causa (o que ocorreu no presente caso), além de demonstrar a insignificância da quantia, permite sua majoração por este Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
>
> Ademais, o arbitramento de honorários sucumbenciais em valor abaixo de 1% (um por cento) do valor da causa é uma clara afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, já que a verba honorária se trata de verba alimentar.(fl. 189)

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DA141FFA-4178-4B87-B4F7-A0976F4E7332

É o relatório. Decido.

Na espécie, não é cabível o recurso especial porque alega violação a princípios. Com efeito, o art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, estabeleceu a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar, em recurso especial, as causas cuja decisão recorrida contrarie ou negue vigência apenas a tratado ou lei federal, não incluindo, portanto, os princípios de direito.

Nesse sentido: “O art. 105, III, 'a', da CF, ao dispor acerca da interposição de recurso especial, menciona a ocorrência de violação à lei federal, expressão que não inclui os princípios” (AgInt no AREsp n. 826.592/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 13/6/2017).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgRg na Rcl n. 10.318/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe de 29/4/2013; e AgRg no AREsp n. 542.160/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 18/11/2014.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DA141FFA-4178-4B87-B4F7-A0976F4E7332